Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5709/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13290/2016
PROTOCOLO	: 1688400
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGREPEV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: CREONICE LOURENÇO RESENDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão a beneficiária Creonice Lourenço Resende, em decorrência do óbito do segurado Geraldo Magno de Resende, Matrícula n. 64121021, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, função médico, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-5035/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-7111/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.667, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.149, de 20.4.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II “a”, c/c art. 13, I, art. 44, II, e art. 45 I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 27.2.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Creonice Lourenço Resende, em decorrência do óbito do segurado Geraldo Magno de Resende, Matrícula n. 64121021, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, função médico, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb